PROJETO DE LEI Nº 030/2019

DISPÕE SOBRE A BASE DE DADOS CADASTRAIS DOS SEGURADOS, BENEFICIÁRIOS E DEPENDENTES DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ E INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DO CENSO CADASTRAL PREVIDENCIÁRIO E DO RECADASTRAMENTO ANUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Santa Maria de Jetibá, Estado do Espírito Santo.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Regime Próprio de Previdência Social de Santa Maria de Jetibá possuirá base cadastral de todos os seus segurados, beneficiários e dependentes, competindo ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá - IPS/SMJ, o gerenciamento da mesma.

§ 1º. Para efeitos do disposto no *caput* considera-se:

a) segurado – o filiado ao Regime Próprio que esteja na ativa;
b) beneficiários – aquele que recebe qualquer dos benefícios previdenciários ofertados pelo Regime Próprio;
c) dependentes – aqueles que integram o rol estabelecido na legislação específica do Regime Próprio.

§ 2º. Para atendimento do disposto no *caput* o Município, seus órgãos da administração direta e entidades da administração indireta proporcionarão acesso irrestrito aos dados dos segurados do Regime Próprio e de seus dependentes.

§ 3º. O acesso de que trata o parágrafo anterior se dará, preferencialmente, pela integração ou migração dos sistemas informatizados que contenham a base de dados.

§ 4º. Não sendo possível a integração ou migração entre os sistemas, deverão os órgãos e entidades mencionados no § 2º proporcionar o acesso aos dados mediante a apresentação de documentação que contenham as informações.

§ 5º. O acesso irrestrito de que trata o § 2º, quando não integrante de rotina informatizada, será feito sempre que solicitado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá - IPS/SMJ, devendo a solicitação ser atendida no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 2º. A base cadastral dos segurados, beneficiários e dependentes do Regime Próprio de Previdência Social de Santa Maria de Jetibá deverá conter informações de natureza pessoal, familiar e profissional.

§ 1º. Nas informações de natureza profissional deverão constar também as relacionadas a outros vínculos previdenciários que porventura, os segurados, tenham possuído antes de seu ingresso no serviço público municipal.

§ 2º. Os dependentes e os beneficiários de pensão por morte ou auxílio reclusão, maiores e capazes, também deverão informar outros vínculos previdenciários que possuam ou tenham possuído.

§ 3º. O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá - IPS/SMJ editará ato administrativo de natureza normativa especificando as informações exigidas no *caput* que deverão constar da base de dados e a forma pela qual serão declarados e comprovados os vínculos previdenciários de que tratam os parágrafos anteriores.

Título I
Censo Cadastral Previdenciário

Art. 3º. Fica instituído o Censo Cadastral Previdenciário do Regime Próprio de Santa Maria de Jetibá, que tem por finalidade a criação, atualização e consolidação da base cadastral de seus segurados, beneficiários e dependentes.

§ 1º. O Censo Cadastral Previdenciário é de caráter obrigatório para todos os mencionados no *caput*.

§ 2º. Os segurados, obrigatoriamente, prestarão as informações quando solicitadas, ainda que estejam em licença com ou sem remuneração, afastados ou ausentes de suas atividades independentemente do motivo.

§ 3º. Os segurados e os beneficiários são responsáveis pela apresentação das informações relacionadas a seus dependentes.

Art. 4º. O Censo Cadastral Previdenciário será realizado a cada 5 (cinco) anos e organizado, gerenciado e executado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá - IPS/SMJ.

Art. 5º. O Censo é de caráter obrigatório e pessoal, devendo os segurados e beneficiários comparecerem pessoalmente e apresentarem as informações e documentos exigidos.

§ 1º. O não comparecimento implica na imediata suspensão do pagamento da remuneração ou no bloqueio dos proventos a partir do mês imediatamente posterior ao encerramento do Censo.

§ 2º. Nos casos em que não for possível, justificadamente, aos segurados ou beneficiários comparecerem aos locais de realização do Censo, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá - IPS/SMJ deverá providenciar o recenseamento do mesmo no lugar onde ele se encontrar.

§ 3º. Compete ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá - IPS/SMJ definir as hipóteses em que será aplicado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º. Nos casos de suspensão de pagamento da remuneração ou de bloqueio de proventos o seu restabelecimento somente será feito após a realização do censo, sendo devidos os proventos e a remuneração atinentes ao período do bloqueio ou da suspensão, até o limite de 5 (cinco) anos contados do seu restabelecimento.

§ 5º. Após 5 (cinco) anos de suspensão ou bloqueio por não realização do Censo Previdenciário Cadastral o ausente será excluído, definitivamente, da folha de pagamentos, observando o direito da ampla defesa e do contraditório.

§ 6º. O reaparecimento, a qualquer tempo, do beneficiário implica, desde que comprovado sua identidade, no retorno do pagamento de seus proventos, salvo se já houver ocorrido qualquer das causas de cessação do direito ao benefício previstas na legislação específica.

§ 7º. A re-inclusão em folha de pagamentos do segurado ativo, somente será possível, caso não lhe tenha sido imposta sanção pelo abandono de cargo público.

§ 8º. Nas hipóteses previstas nos §§ 6º e 7º a remuneração e os proventos serão devidos a contar do ato que determinou a re-inclusão do segurado ou do beneficiário na respectiva folha de pagamentos, observado, em qualquer das hipóteses o disposto no § 4º.

Título II
Recadastramento Anual

Art. 6º. Além do Censo Cadastral Previdenciário, os segurados, beneficiários e dependentes também deverão realizar recadastramento anual.

Parágrafo Único. O recadastramento tem por objetivo a correção, atualização e ampliação dos dados cadastrais dos mencionados no *caput*.

Art. 7º. Aplicam-se ao recadastramento anual todas as disposições previstas nesta Lei relativas ao Censo Cadastral Previdenciário.

Título III
Disposições Comuns e Gerais

Art. 8º. Nos casos de segurados ou beneficiários residentes no Exterior deverá ser apresentada certidão de prova de vida, emitida pela Embaixada ou Consulado do Brasil nos respectivos países.

Art. 9º. A execução do Censo Previdenciário e do Recadastramento Anual poderá ser feita diretamente pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá - IPS/SMJ ou mediante contratação de empresa especializada, observado, nesse caso, a legislação atinente aos processos licitatórios.

Art. 10. O Censo Cadastral Previdenciário e o Recadastramento Anual serão precedidos de ampla divulgação por intermédio da imprensa do Município ou por qualquer outro meio que permita sua a ampla divulgação.

Art. 11. O público a ser recenseado é responsável pela veracidade das informações prestadas, ficando sujeito às sanções administrativas e penais por qualquer informação incorreta.

Art. 12. Estão desobrigados de participarem do Censo Cadastral Previdenciário e do Recadastramento Anual os segurados que ingressarem no serviço público municipal a menos de 6 (seis) meses contados de seu início.

Art. 13. As despesas para realização do Censo Cadastral e do Recadastramento Anual serão custeadas com recursos financeiros da taxa de administração do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá - IPS/SMJ.

§ 1º. O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá - IPS/SMJ poderá utilizar-se de recursos oriundos de programas federais da União, sempre que os mesmos não impliquem em ônus pecuniário futuro para o Regime Próprio ou para o Município.

§ 2º. A obrigação estabelecida no *caput* será transferida para o Município sempre que não for possível o custeio das despesas com os recursos da taxa de administração em razão do limite percentual nacionalmente para ela estabelecido.

Art. 14. O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá - IPS/SMJ editará atos administrativos de natureza normativa detalhando as informações e documentos que deverão ser apresentados e os procedimentos operacionais necessários à efetivação do Censo Cadastral Previdenciário e do Recadastramento Anual.

Art. 15. As informações obtidas no Censo Cadastral Previdenciário e no Recadastramento anual devem estar em formato que permita sua migração para o banco de dados do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá - IPS/SMJ e de outros sistemas informatizados de caráter nacional a que o Regime Próprio de Santa Maria de Jetibá venha a integrar.

Art. 16. Os prazos de que tratam os artigos 4º e 6º desta Lei terão sua contagem iniciada a partir da vigência desta norma.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Santa Maria de Jetibá-ES, 24 de Maio de 2019.

HILÁRIO ROEPKE
Prefeito Municipal

Santa Maria de Jetibá-ES, 24 de Maio de 2019.

MENSAGEM Nº 033/2019

ENCAMINHA PROJETO DE LEI Nº 030/2019, QUE DISPÕE SOBRE A BASE DE DADOS CADASTRAIS DOS SEGURADOS, BENEFICIÁRIOS E DEPENDENTES DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ E INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DO CENSO CADASTRAL PREVIDENCIÁRIO E DO RECADASTRAMENTO ANUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **ELMAR FRANCISCO THOM**
Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá

Senhor Presidente,

E demais Vereadores e Vereadora.

É com elevada estima que submetemos para análise de Vossa Excelência e os demais Ilustres Vereadores (a) dessa Egrégia Casa, o Projeto de Lei anexo.

O Projeto de Lei nº 030/2019 tem o objetivo de dispor sobre a base de dados cadastrais dos segurados, beneficiários e dependentes e a obrigatoriedade de realização de censo cadastral previdenciário e o recadastramento anual dos aposentados e pensionistas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá – IPS/SMJ.

Considerando o que rege o disposto no art. 3.º da Lei Federal n.º 10.887 de 18 de junho de 2004, quanto a instituição de sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos servidores, e ainda o que consta no art. 9.º, inciso II, do mesmo diploma que estabelece que a Unidade Gestora Única do RPPS deverá proceder ao censo cadastral previdenciário.

Tratando-se de um procedimento administrativo obrigatório visando evitar pagamentos indevidos de benefícios, além de atualizar ou complementar dados cadastrais de cada beneficiário dependentes do regime próprio de previdência social.

Considerando as determinações e recomendações do Tribunal de Contas do Estado do Espirito Santo – TCE/ES no Termo de Notificação 03427/2017-1 – Controle Externo – Fiscalização e levantamento – Determinações e recomendações – Criações de Leis Municipais para atendimento de decisão prolatada no processo TC n.º 5584/2015.

Considerando a necessidade de realização de avaliação atuarial em cada balanço para a organização e revisão dos planos de custeio e benefícios do RPPS, nos termos do art. 1.º, inciso I, da Lei Federal n.º 9.717/1998 e considerando o artigo 48 da Orientação Normativa MPS/SPS n.º 02, de 31 de março de 2009.

Dessa forma, encaminhamos o presente Projeto de Lei para análise dos Excelentíssimos Vereadores (a), contando com a presteza e com a soberana análise e aprovação, valendo-nos da oportunidade para reiterar protestos da mais alta estima e consideração.

Na expectativa da aprovação do inclusivo Projeto de Lei, apresentamos a Vossa Excelência e aos ilustres Vereadores, Santamiarienses, os nossos votos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente

HILÁRIO ROEPKE
Prefeito Municipal